



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001372/2001-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.159 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria APD e GC
Recorrente OCTÁVIO LAURINDO FÉLIX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. ISENÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 42.

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. Rodrigo Prado Gonçalves, OAB/SP 208.026.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia e Marcio de Lacerda Martins. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Lavrado Auto de Infração para exigir do contribuinte acima identificado o crédito tributário de R\$1.294.946,69, sendo R\$497.352,00 de imposto sobre a renda da pessoa física, exercício 1997, R\$373.013,99 de multa de ofício e R\$424.580,70 de juros de mora (x% calculados até 23/02/2001)

Do Lançamento

A autoridade fiscal registrou no Termo de Verificação em Procedimento de Fiscalização, fls. 250 a 256, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente do trabalho sem vínculo empregatício; R\$15.735,00 e omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, R\$622.162,25 (f.g. 31/07/1996). Apurou; ainda, omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto nos meses de janeiro a junho de 1996, nos valores de R\$251.829,67; R\$101.334,42; R\$191.271,06; R\$322.101,36; R\$342.138,72 e R\$391.700,46; respectivamente.

Da Impugnação

O contribuinte impugnou o lançamento, apresentando suas razões de defesa que a seguir são reproduzidas sinteticamente.

Verbas advindas de desapropriação não foram consideradas pela fiscalização como não tributáveis e tributadas indevidamente sem constituírem renda como definida no art. 43 do CTN.

O acréscimo patrimonial a descoberto sem base legal quando adota o critério de divisão linear do total dos recursos obtidos no ano e alocação das despesas no me de ocorrência, ferindo o princípio da isonomia.

Insurge-se contra o valor da multa de ofício imposta, alegando seu caráter confiscatório, o que é vedado pelo art. 150 , IV da Constituição Federal.

Exclusão dos juros moratórios aplicados calculados, indevidamente, com base na taxa Selic.

Da decisão de 1ª instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em São Paulo II (DRJ/SPO II), por meio do Acórdão 17-28.404, julgou a impugnação procedente em parte, justificando a decisão com os argumentos a seguir resumidos.

O contribuinte contesta a tributação do ganho de capital porventura existente na alienação de imóvel de sua propriedade por desapropriação. Alega que o valor recebido tem caráter indenizatório como previsto no inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal. O art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, não faz exceção às alienações em geral e somente excepciona as desapropriações para fins de reforma agrária conforme art. 22 § único da mesma Lei.

Quanto ao custo de aquisição, o procedimento realizado pela fiscalização encontra respaldo na própria declaração de ajuste do contribuinte. O valor histórico declarado pelo contribuinte foi proporcionalmente apropriado como custo de aquisição do imóvel desapropriado.

Acatada a alteração de valores na planilha de evolução patrimonial para considerar como recursos do contribuinte para o mês de julho de 1996 os valores de R\$226.677,40 e R\$335.010,45. Entretanto tais valores não alteram a omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto tendo em vista que só ocorreu até o mês de junho.

Alterada a planilha de evolução patrimonial a partir dos recursos e datas comprovados pelo contribuinte à fls. 99 a 101.

A multa de ofício e os juros aplicados são decorrentes de disposições expressas em Lei e não podem ser afastadas, dado que a atividade administrativa é vinculada e passível de pena por descumprimento.

Assim, o Acórdão de 1ª instância decidiu exonerar em parte o lançamento na forma especificada no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em Reais)

VENCIMENTO: 30/08/1996

	EXIGIDO (A) E MANTIDO(A)
IMPOSTO	93.324,33
MULTA	69.993,24

VENCIMENTO: 30/04/1997

	EXIGIDO(A)	EXONERADO(A)	MANTIDO(A)
IMPOSTO	404.027,67	223.432,47	180.595,20
MULTA	303.020,75	167.574,35	135.446,40

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão 17-28.404 em 18/02/2009, AR fl.468, o contribuinte apresentou, em 18/03/2009, o Recurso Voluntário de fls. 473 a 539, com os argumentos de defesa a seguir resumidos.

Não incidência do imposto sobre a renda dos valores recebidos pela desapropriação realizada pelo Poder Público, questão posta ao crivo do STF que julgou inconstitucional a expressão “desapropriação” contida no art. 1º § 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.647-78, o qual previa como rendimento tributável, para fins de imposto de renda, o produto decorrente da desapropriação de imóvel. Cita acórdãos CSRF/01-04.918, 101-96.431, 105-15303 e 101-95796 do antigo Conselho de Contribuintes e Resp nº 799434, Ministra Relatora Denise Arruda, 1ª Turma/STJ, DJ de 31/05/2007 e outros.

Inexistência da omissão de receitas (rendimentos) pela apuração de suposto acréscimo patrimonial a descoberto. Entretanto, a autoridade julgadora não considerou que havia no ano de 1996 recursos suficientes para fazer frente às despesas incorridas se considerada a periodicidade anual do imposto de renda.

Multa de 75% imposta ao recorrente possui caráter confiscatório, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal. Cita jurisprudência do STF sobre o tema, como a ADIN 1075/DF-Relator Ministro Celso de Mello, em 17/06/1998.

Da desistência parcial do Recurso Voluntário

O recorrente juntou o documento de fls. 109 a 111, também às fls. 558 a 560, em 25/02/2010, comunicando a desistência parcial deste recurso na parte referente ao crédito tributário advindo da omissão de rendimentos, relativo ao período de apuração 12/96, com valor principal histórico de R\$180.595,20; para aproveitar os benefícios conferidos pela Lei nº 11.941, de 2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso é tempestivo e atende às demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De início, é relevante registrar que a lide submetida ao CARF, neste processo, após a desistência do recorrente de contestar o crédito tributário advindo da omissão de rendimentos, encontra-se limitada à questão da incidência de imposto sobre a renda de verba recebida por desapropriação de bem imóvel de propriedade do recorrente.

O lançamento foi realizado a partir de apuração de ganho de capital por desapropriação de imóvel do recorrente, sob a tutela do disposto no art. 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 1998, a seguir transcrito: (grifei)

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

*§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, **desapropriação**, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

[...]

Como se vê o art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, submete à apuração do ganho de capital as operações que importem em alienações, a qualquer título, restando excepcionado somente as indenizações por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme art. 22 § único da mesma Lei.

Entretanto, considero relevante observar que a desapropriação implica na retirada de propriedade de um imóvel por um ente público, portanto, não pode ser enquadrada como uma transferência qualquer de propriedade entre particulares, fruto da livre manifestação de vontade das partes contratantes. Ademais, o valor decorrente da desapropriação tem característica indenizatória servindo para recompor o patrimônio expropriado.

Neste ponto, o contribuinte sustenta que não incide imposto de renda sobre os referidos rendimentos, uma vez que são decorrentes de desapropriação. De fato, assiste razão ao recorrente.

No caso concreto, o valor de que trata o lançamento refere-se a indenização pela desapropriação parcial de um imóvel do recorrente em São Miguel Paulista/SP. Verifica-se, deste modo, que tais rendimentos não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 42, de aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 42: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

Processo nº 13808.001372/2001-07
Acórdão n.º **2201-002.159**

S2-C2T1
Fl. 573

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.159**.

Brasília, 4 de setembro de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional